



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE PF-SUDENE

PARECER n. 00124/2023/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU

NUP: 59336.001238/2023-16

INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO.

I. Análise de modificações na Minuta do Projeto de Lei que pretende a instituição do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE 2024/2027.

II. Posição favorável à aprovação das modificações, desde que observadas as recomendações insertas no presente opinativo.

III. Após os referidos ajustes, estará a demanda apta a seguir seu curso legal, devendo ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo - CONDEL/SUDENE, e, após, ao Congresso Nacional, na forma do § 1º do do artigo 13 da Lei Complementar n. 125, de 03 de janeiro de 2007 e do inciso IV do art. 48, § 4º do art. 165 e inciso II do § 1º do art. 166, todos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

- DO RELATÓRIO -

1. Trata-se de demanda dirigida a esta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - PF-SUDENE/PGF/AGU pela Coordenação-Geral de Cooperação e Articulação de Políticas - CGCP/DPLAN/SUDENE (SEI 0506077), através da qual se solicita análise das modificações na Minuta de Projeto de Lei que trata do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste - PRDNE para o ciclo 2024/2027.

2. Para o que aqui interessa, os autos foram instruídos, além do Despacho acima mencionado, com a Minuta do Projeto de Lei que trata do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste - PRDNE para o ciclo 2024/2027 devidamente atualizada (SEI 0506070).

3. Eis o relatório. Passa-se à análise de mérito.

- PRELIMINARMENTE -

4. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos formais, não sendo de competência desta PF-SUDENE/PGF/AGU o exame quanto aos aspectos técnicos relacionados à discricionariedade administrativa. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em Enunciado da 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – MBPC/AGU, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/CGAGU/PGBC/PGFN/PGF/PGU/AGU n. 1/2016, quanto aos limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrava pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrava. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

5. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n. 73/1993 (LOAGU), os quais dispõem, *in verbis*:

Lei n. 10.480/2002 Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LOAGU

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrava dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

6. Outrossim, ainda a título preliminar, alerte-se que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pela Administração Pública, mediante carimbo e assinatura. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa - PN SLTI/MPOG n. 5/2002.

7. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014. Assim, as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do parágrafo anterior.

8. Ainda quanto à instrução processual, destaca-se a Orientação Normativa - ON AGU n. 02/2009, a qual deverá ser seguida durante todo o procedimento:

ON AGU n. 2/2009

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

9. Outro ponto digno de nota é o de que apenas os Documentos que constam do Processo no momento do envio dos autos à PF-SUDENE/PGF/AGU serão levados em consideração, o que pode, eventualmente, dissentir da realidade efetivamente observada.

- DO MÉRITO -

10. Consoante já relatado, verifica-se que a CGCP/DPLAN/SUDENE pretende colher posição jurídica sobre aspectos que dizem respeito às modificações feitas na Minuta do Projeto de Lei (PL) que objetiva instituir o PRDNE para o período 2024-2027.

11. Em primeiro lugar, é preciso frisar que ficam devidamente ratificadas todas as posições que constam do Parecer PF-SUDENE/PGF/AGU n. 116, de 15 de junho de 2023 (SEI 0502009).

12. Justamente em decorrência de tal fato, para resolução parcial da presente consulta, incide a redação do Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas - MBPC, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/PGU/PGF/AGU n. 1/2016, segundo o qual:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.**

(grifou-se)

13. Assim, é forçoso concluir que a verificação da qualidade dos documentos encartados aos autos ou da nova redação dos dispositivos analisados, bem como quanto a eventual regularidade da documentação apresentada, soçobram à análise deste Órgão de Assessoria e Consultoria Jurídicos, razão pela qual não se faz possível analisar as alterações que eventualmente tenham sido levadas a cabo pela Administração e que tenham relação direta com as ponderações lançadas na última manifestação deste Órgão de Consultoria e Assessoramento jurídicos.

14. De outro lado, passam-se a tecer as considerações que pertinem às modificações efetuadas pela Área Técnica na Minuta aqui apreciada.

15. Em tal sentido, vê-se que a Autarquia, por intermédio de manifestação técnica, qual seja, o Despacho CGCP/DPLAN/SUDENE de 28 de junho de 2023, apresentou a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) propõe as modificações elencadas. Observem-se:

Despacho CGCP/DPLAN/SUDENE de 28 de junho de 2023

(...)

2. Informo que a presente versão atende os ajustes recomendados pelo Parecer n. 00116/2023/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (0502009) e as seguintes alterações foram realizadas:

a) retirada dos indicadores e metas do anexo II para possibilitar o alinhamento com os indicadores e metas do PPA Federal ainda em elaboração e uma discussão mais qualificada com os governos estaduais e ministérios setoriais (conforme decisão da Diretoria Colegiada em reunião do dia 22 de junho de 2023);

b) inclusão do projeto de conclusão da Transnordestina no anexo III (em atendimento à pedido do MIDR ao Superintendente);

c) pequenos ajustes de formatação.

16. No tocante às modificações na Minuta do Projeto de Lei e seus anexos, esta PF-SUDENE/PGF/AGU não tem considerações a fazer, a não ser a sugestão de que, do ponto de vista técnico, talvez quede mais adequado citar especificamente o número da(s) Estrada(s) de Ferro - EF que corresponda(m) aos Trechos Eliseu Martins /PI - Pecém/CE e Salgueiro/PE - Suape/PE.

17. Por fim, depois dos referidos ajustes, restará à demanda seguir seu curso legal e ser submetida à aprovação do CONDEL/SUDENE, e, após, via Poder Executivo federal, ao Congresso Nacional, na forma dos § 1º do artigo 13 da LC n. 125/2007.

- DA CONCLUSÃO -

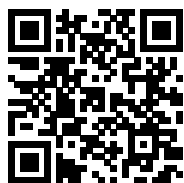
18. Ante o exposto, esta PF-SUDENE/PGF/AGU entende, desde que atendidas todas as recomendações constantes desta Manifestação, pela possibilidade de que o CONDEL/SUDENE aprove a Minuta em apreço e, em seguida, tramite os autos de acordo com o que estabelece a legislação em vigor.

19. À CGCP/DPLAN/SUDENE.

Recife/PE, 28 de junho de 2023.

Diogo Moraes
Procurador Federal
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336001238202316 e da chave de acesso 6ebc5e77



Documento assinado eletronicamente por DIOGO MORAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1211761149 e chave de acesso 6ebc5e77 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIOGO MORAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-06-2023 14:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
